



PROCESSO Nº	8.250-3/2022
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE POCONÉ
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
II. RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO	2
18. Análise do Relator	2
18.1 Irregularidade DB 08 - considerada caracterizada pela unidade técnica.....	2
18.2 Irregularidade DB 99 - considerada caracterizada pela unidade técnica.....	6
18.3 Irregularidade NB 99 - considerada caracterizada pela unidade técnica.....	11
18.4 Irregularidade HB 04 - considerada caracterizada pela unidade técnica.....	13
18.5 Irregularidade EB 05 - considerada caracterizada pela unidade técnica	15
19. Conclusão do Relator	17
III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO	18





PROCESSO Nº	8.250-3/2022
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE POCONÉ
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2021
RESPONSÁVEL	MÁRCIO FERNANDES NUNES PEREIRA - PRESIDENTE
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

59. Em conformidade com a competência estabelecida no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 – TCE¹ c/c o artigo 10, IV, da Resolução Normativa nº 16/2021 – Regimento Interno do TCE, passo ao exame das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Poconé, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Márcio Fernandes Nunes Pereira.

60. Cumpre anotar que o Relatório Técnico Preliminar elaborado pela 6ª Secex com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio dos processos físicos, das informações obtidas por meio dos sistemas informatizados da entidade, e, ainda, das informações extraídas na inspeção *in loco*, apontou 05 (cinco) irregularidades graves classificadas como DB 08, DB 99, NB 99, HB 04 e EB 05, as quais passo a analisar na sequência.

18. Análise do Relator

18.1 Irregularidade DB 08 - considerada caracterizada pela unidade técnica

Responsável

Márcio Fernandes Nunes Pereira -presidente da Câmara Municipal de Poconé

1) DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_08. Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000):

¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:
(...)

II. julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;
Z:\2022\CONTAS ANUAIS - GESTÃO\82503-2022 - CM POCONÉ - C\82503-2022 - CM Poconé - Voto - cb revisto LHL.docx





1.1) Em consulta realizada no site www.pocone.mt.leg.br, no Portal Transparência, na data de 12/05/2022, constatou-se que existe a Aba Prestação de Contas, entretanto não há documentos e/ou informações sobre o Parecer Prévio emitido pela Unidade de Controle Interno acerca da respectiva prestação de contas do exercício de 2021, da Câmara Municipal de Poconé (**Achado de Auditoria n. 3**);

61. Referente a este apontamento, em 12/05/2022, a Secex constatou a ausência do Parecer da Unidade de Controle Externo no sítio da Câmara Municipal de Poconé, conforme prevê o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

62. Entretanto, em sede de defesa, o gestor pontuou que o Parecer já estaria disponível no Portal Transparência, no [link www.pocone.mt.leg.br/transparencia/prestacao-de-contas-2021](http://link. www.pocone.mt.leg.br/transparencia/prestacao-de-contas-2021).

63. Pois bem. É prudente destacar em primeiro lugar que a adoção de transparência nas contas públicas municipais é requisito constitucional para a fiscalização exercida pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas e do sistema de controle interno. A Constituição da República estipulou que as contas do Município deverão ficar à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, anualmente.²

64. O legislador infraconstitucional ampliou a obrigação de disponibilidade de transparência nas contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, para que fiquem disponíveis durante todo o exercício, para consulta e apreciação dos cidadãos e das instituições da sociedade.³

65. A transparência é princípio previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal -Lei Complementar nº 101/2000:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos,

² CRFB: “Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...) § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.”

³ Lei Complementar nº 101/2000: “Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.”





orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.”

66. Nesse contexto, Abraham explica⁴:

“Basicamente, podemos destacar os seguintes mecanismos de transparência contidos na lei: a) incentivo à participação popular na discussão e na elaboração das peças orçamentárias, inclusive com a realização de audiências públicas; b) ampla divulgação por diversos mecanismos, até por meios eletrônicos, dos relatórios, pareceres e demais documentos da gestão fiscal; c) disponibilidade e publicidade das contas dos administradores durante todo o exercício; d) emissão de diversos relatórios periódicos de gestão fiscal e de execução orçamentária.”

67. Destarte, a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação estipula que a divulgação de dados e informações em local de fácil acesso é dever dos órgãos e entidades públicas, bem como é obrigatória a divulgação dessas informações em sítios oficiais da rede mundial de computadores⁵.

68. Dessuma-se dos documentos de defesa, que o gestor anexou a imagem da página do sítio da Câmara Municipal de Poconé para comprovar que o Parecer da Unidade

⁴ Curso de direito financeiro brasileiro/Marcus Abraham. – 5. ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 394.

⁵LAI: “Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. § 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).”.

Z:\2022\CONTAS ANUAIS - GESTÃO\82503-2022 - CM POCONÉ - C\82503-2022 - CM Poconé - Voto - cb revisto LHL.docx





Tribunal de Contas
Mato Grosso

ASSESSORIA DO AUDITOR SUBST. DE CONSELHEIRO LUIZ
HENRIQUE LIMA

Telefone(s): 65 3613-7188 / 2955 / 2956

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

de Controle Externo já se encontrava publicado.

69. Entretanto, em 08/12/2022, verifiquei no endereço da rede mundial de computadores da Câmara que o Parecer Prévio emitido pela Unidade de Controle Interno foi disponibilizado no dia 18/07/2022, data posterior ao recebimento do Ofício de Citação nº 82/2022/AASC/MM para apresentar manifestação nestes autos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato



CUIABÁ-MT, 04/07/2022

Nº Protocolo: 82503 P Ano 2022
Nº Documento: 82/2022
 Procedência: 1119320 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Principal: 1115823 CAMARA MUNICIPAL DE POCONÉ
 Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL
 Palavra Chave: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
 Descrição: CONTAS ANUAIS DE GESTAO REFERENTE AO EXERCICIO DE 2021
 Tipo Recebimento: POR RECEBIMENTO VIA PUG

TERMO DE RECEBIMENTO

Documento recebido pelo fiscalizado CAMARA MUNICIPAL DE POCONÉ em 04/07/2022 09:01:

32.

Z:\2022\CONTAS ANUAIS - GESTÃO\82503-2022 - CM POCONÉ - C\82503-2022 - CM Poconé - Voto - cb revisto LHL.docx





70. Em que pese o gestor ter providenciado a disponibilização do Parecer Prévio conforme a exigência legal, acolho a manifestação do *Parquet* de Contas para considerar caracterizada a irregularidade “DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_08. Ausência de transparência nas contas públicas”, em virtude da alimentação do documento no sítio <https://www.pocone.mt.leg.br/transparencia/prestacao-de-contas/2021> ter ocorrido extemporaneamente.

71. Contudo, considerando as ponderações colacionadas, deixo de propor a aplicação de sanção ao gestor, sem prejuízo de determinar à atual gestão da Câmara Municipal de Poconé que, para os próximos exercícios, divulgue dentro do prazo legal no Portal da Transparência a prestação de contas com o parecer da Unidade de Controle Interno sobre as contas de gestão.

18.2 Irregularidade DB 99 - considerada caracterizada pela unidade técnica

Responsável

Márcio Fernandes Nunes Pereira -presidente da Câmara Municipal de Poconé

2) DB 99. Gestão Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.

2.1) Não restituição ao Poder Executivo Municipal, de saldo financeiro decorrente dos recursos entregues ao Poder Legislativo Municipal, na forma de duodécimos, em desconformidade com o art. 168, § 2º, da Constituição Federal. (Achado de Auditoria n. 4);

59. O artigo 168, § 2º da Constituição da República dispõe:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.
(...)

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

60. Extrai-se dos autos que a Secex constatou que havia saldo financeiro a ser devolvido ao Poder Executivo Municipal de Poconé pela Câmara, referente aos repasses






do duodécimo, no valor de R\$ 197.350,38 (cento e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos).

61. O defendente alegou que, embora a restituição não tenha sido realizada em 2021, foi realizada no dia 19/01/2022 e apresentou comprovantes de transferências no total de R\$ 147.974,49 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

DBQA


Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Poconé
Praça da Matriz, 344 Fone: 3345-1519 Cep. 78.175-000 Poconé-MT
CNPJ nº 36.910.461/0001-49 e-mail: camarapoconemt@gmail.com

OF. CMC. Nº 001/2022 em, 18 de janeiro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ - MT
Protocolo: 201/2022 Data: 19/01/2022 9:17:24
Interessado: MARCIO FERNANDES NUNES PEREIRA
Assunto: Ofício
DESCRÇÃO: Of. CM. Nº001/2022 18/01/2022

A Sua Excelência o Senhor
Atail Marques do Amaral
Prefeito Municipal de Poconé-MT.

Em virtude da obrigatoriedade de devolução do montante de recursos não utilizados pelo Legislativo em 2021, para que seja consolidado na demonstração orçamentária, financeira e patrimonial deste Município, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que efetuamos a devida transferência na conta da Prefeitura, no valor de R\$ 147.974,49 que a seguir especificamos:

Saldo Orçamentário/Financeiro	R\$	147.953,59
Empenho de Resto a Pagar / 2020/Cancelado	R\$	20,90
Total	R\$	147.974,49

Anexo, cópia do comprovante bancário.

Sem mais para o momento, apresentamos-lhe expressões de apreço.

Atenciosamente,

Ver. Márcio Fernandes Nunes Pereira
Presidente





19/01/2022 - BANCO DO BRASIL - 07:11:09
066200662 SEGUNDA VIA 0001
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: CAMARA MUNICIPAL POCONE
AGENCIA: 0662-9 CONTA: 40.240-0

DATA DA TRANSFERENCIA 19/01/2022
NR. DOCUMENTO 550.662.000.041.018
VALOR TOTAL 147.953,59

***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: PREF MUN POCONE CTA MOV
AGENCIA: 0662-9 CONTA: 41.018-7
NR. DOCUMENTO 550.662.000.040.240

NR. AUTENTICACAO 6.28F.17E.BD6.06E.1FA

Transação efetuada com sucesso por: JC873367 MARCIO FERNANDES NUNES PEREIRA.

62. No relatório conclusivo, a Secex mencionou que o saldo de restituição perfazia o total de R\$ 197.350,38 (cento e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos) e que o comprovante trazido pela defesa era no valor de R\$ 147.974,49 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Portanto, restava um saldo de R\$ 49.375,89 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), sobre o qual o gestor não se manifestou.

63. Em sede de alegações finais, o gestor reiterou os argumentos apresentados na defesa, justificando, ainda, que o saldo remanescente de R\$ 49.375,89 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), tratava-se de registro de restos a pagar, utilizado para cobrir despesas empenhadas, conforme anexos extraídos do documento digital nº 126942/2022:





CÂMARA MUNICIPAL DE POCONÉ
Praça da Matriz, nº 344, Centro - CNPJ 36910451/0001-49

Page 1

REGISTRO DE RESTOS A PAGAR
(Lei 4 320, art. 92, Parágrafo Único)
EXERCÍCIO DE 2022
CONSOLIDADO

EXERCÍCIO DE 2021

Numer UG	Data	Fornecedor	Cat Eco	Tipo de Credor	Não Processado R\$	Processado R\$	Total R\$
Cod. Aplicação 000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO							
Não Vinculada							
258	1	21/12/2021	COTERM SOLUCOES TERMICAS E EI 3.3.90.30.28	Outros	2.065,00	0,00	2.065,00
115	1	01/07/2021	DOIS PONTOS SOLUCOES EM MARK 3.3.90.39.88	Outros	30.968,00	0,00	30.968,00
21	1	25/01/2021	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO 3.3.90.39.47	Outros	39,90	0,00	39,90
243	1	14/12/2021	MARCIO CORREIA & CIA LTDA 3.3.90.39.33	Outros	7.185,00	0,00	7.185,00
189	1	16/10/2021	POLICON TECNOLOGIA E GESTÃO L 3.3.90.39.79	Outros	3.367,99	0,00	3.367,99
20	1	20/01/2021	TITANIA COMERCIO E SERVIÇOS DE 3.3.90.39.56	Outros	2.000,00	0,00	2.000,00
214	1	17/11/2021	VASCONCELOS DE MORAES ADVOG 3.3.90.35.04	Outros	3.750,00	0,00	3.750,00
TOTAL DO TIPO					49.375,89	0,00	49.375,89
TOTAL					49.375,89	0,00	49.375,89
TOTAL					49.375,89	0,00	49.375,89
TOTAL GERAL					49.375,89	0,00	49.375,89

MARCIO FERNANDES RUIZ FERREIRA
PRESIDENTE
00334301-04

RENATO LUIZ DA CONCEIÇÃO E SILVA
CONTADOR
308/32921-15





CREDORES	Nº DE EMPENHO	NOTA DE EMPENHO	VALOR DO EMPENHO	ORDEM DE PAGAMENTO	DE DESPESA PAGA EM:
Coterm Soluções Térmicas e Elétricas Ltda.	258		R\$ 2.065,00	050	14/02/2022
Dois Pontos Soluções em Marketing Ltda	115		R\$ 7.742,00	208	29/04/2022
Dois Pontos	115		R\$	151	31/03/2022

Soluções em Marketing Ltda			7.742,00		
Dois Pontos Soluções em Marketing Ltda	115		R\$ 7.742,00	096	07/03/2022
Dois Pontos Soluções em Marketing Ltda	115		R\$ 7.742,00	048	01/02/2022
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	21		R\$ 39,90	001	26/01/2022
Marcio Correia & Cia Ltda	243		R\$ 2.359,07	005	20/01/2022
Marcio Correia & Cia Ltda	243		R\$ 2.359,07	056	14/02/2022
Marcio Correia & Cia Ltda	243		R\$ 2.359,07	116	15/03/2022
Policon Tecnologia e Gestão Ltda	189		R\$ 3.367,99	004	20/01/2022

Titânia Comércio e Serviços de Tecnologia da Informação Ltda	20		R\$ 2.000,00	002	12/01/2022
Vasconcelos de Moraes Advogados Associados	214		R\$ 3.750,00	029	27/01/2022
Ordem de pagamento 06/EMPENHO 4 – IRRF RETIDO DO PAGAMENTO DA EMPRESA MARCIO CORREIA LTDA					
Ordem de pagamento 057/EMPENHO 9 – IRRF RETIDO DO PAGAMENTO DA EMPRESA MARCIO CORREIA LTDA					
Ordem de pagamento 117/EMPENHO 17 – IRRF RETIDO DO PAGAMENTO DA EMPRESA MARCIO CORREIA LTDA					





64. Em análise das alegações finais, verifiquei que o saldo remanescente de R\$ 49.375,89 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) corresponde ao valor inscrito em restos a pagar, consoante se observa do Balanço Financeiro do exercício de 2021 da Câmara Municipal de Poconé, constante do Relatório Técnico Preliminar, documento digital nº141577/2022, às fls. 26:

Ingressos		Dispêndios	
Especificação	Valor – R\$	Especificação	Valor – R\$
Repasses recebidos - duodécimos	3.129.241,93	Despesa orçamentária	2.981.288,34
Inscrição de restos a pagar	49.375,89	Devolução de duodécimo	191.121,16
Depósitos e restituições	475.603,70	Pagamento de restos a pagar	28.047,36
Saldo do exercício anterior	219.189,42	Depósitos e restituições	475.603,70
-	-	Saldo para o exercício seguinte	197.350,38
Total	3.873.410,94	Total	3.873.410,94

65. Por esta razão, acolho as razões de defesa do gestor quanto à inexistência de saldo financeiro do exercício de 2021, decorrente dos recursos entregues ao Poder Legislativo Municipal na forma de duodécimos, haja vista que restou comprovada a devolução do montante de R\$ 147.974,49 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), o qual somado com o valor inscrito em restos a pagar, corresponde ao valor inicialmente apontado como devido R\$ 197.350,38 (cento e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos).

66. Diante disso, acolho o entendimento do Ministério Público de Contas e concluo pela descaracterização da irregularidade, considerando que restou demonstrada a devolução das sobras duodecimais aos cofres municipais, nos moldes do artigo 168, §2º da Constituição da República.

18.3 Irregularidade NB 99 - considerada caracterizada pela unidade técnica

Responsável

Márcio Fernandes Nunes Pereira -presidente da Câmara Municipal de Poconé

3) NB 99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1) Julgamento das contas de governo do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Poconé, após o prazo de sessenta dias da publicação do Parecer Prévio do TCE, em

Z:\2022\CONTAS ANUAIS - GESTÃO\82503-2022 - CM POCONÉ - C\82503-2022 - CM Poconé - Voto - cb revisto LHL.docx





desconformidade com o art. 210, inciso III, da Constituição Estadual. **(Achado de Auditoria n. 5);**

67. O artigo 210, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe:

Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

II - a Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos seus membros;

III - esgotado o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com o parecer do Tribunal de Contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

IV - rejeitadas as contas, a Mesa da Câmara Municipal remeterá, em quarenta e oito horas, todo o processado ao Ministério Público, que adotará os procedimentos legais.

68. Segundo o Relatório Técnico, o Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 113/2021, nos autos do Processo 88560/2019, favorável à aprovação das Contas de Governo do exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Poconé. O Parecer foi publicado no Diário Oficial de Contas do dia 21/07/2021.

69. Conforme o Decreto Legislativo nº 413/2021, a Câmara julgou as referidas Contas em 04/10/2021, após o prazo de sessenta dias da publicação do Parecer Prévio, em desconformidade com o artigo 210, inciso III da Constituição Estadual.

Publicação do Parecer Prévio nº 113/2021	Data legal para o julgamento do Parecer Prévio nº 113/2021	Data do julgamento do Parecer Prévio nº 113/2021 na Câmara Municipal
21/07/2021	20/09/2021	04/10/2021

70. Segundo a defesa, de acordo com a Resolução Normativa nº 06/2019 do TCE-MT, a contagem dos prazos deve ser computada somente em dias úteis; e considerando que os dias 07/09/2021 e 12/10/2021 foram feriados nacionais, o prazo final para que ocorresse o julgamento seria 15/10/2021. Portanto, entendeu que não houve irregularidade.





71. Não assiste razão ao defendente, pois a Resolução Normativa nº 06/2019 deste Tribunal corresponde à contagem dos prazos processuais apenas no âmbito desta Corte de Contas. A previsão do julgamento das Contas de Governo das Prefeituras Municipais pelas Câmaras está disposta no artigo 210, inciso III da Constituição Estadual, o qual não menciona “dias úteis”.

72. Ante o exposto, concluo pela caracterização do achado de irregularidade NB99. Contudo, considerando que o atraso foi de poucos dias e não carreteu prejuízo à gestão municipal, deixo de propor a aplicação de multa.

73. Sugiro, ainda, a expedição de determinação legal à atual gestão da Câmara Municipal de Poconé, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que efetue o julgamento das contas de governo da Prefeitura Municipal, no prazo de sessenta dias da publicação do Parecer Prévio do TCE, em conformidade com o art. 210, inciso III, da Constituição Estadual.

18.4 Irregularidade HB 04 - considerada caracterizada pela unidade técnica

Responsável

Haroldo Gonçalves do Prado – Fiscal do Contrato nº 07/2021

4) HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 117, da Lei 14.133/2021):

4.1) Ausência do efetivo acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato 07/2021, pelo representante da administração especialmente designado, em desconformidade com o previsto no art. 117 da Lei 14.133/2021. **(Achado de Auditoria n. 1);**

74. Inicialmente, cumpre ressaltar que tanto a nova Lei nº 14.133/2021 como a anterior Lei nº 8.666/1993 determinam a nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, com o objetivo de garantir a efetividade e a eficiência na execução contratual, uma vez que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

75. Acerca da exigência em comento, cumpre destacar a lição do doutrinador Marçal Justen Filho:





“O regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder dever de fiscalizar a execução do contrato. Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos.”(...) ⁶

76. Ademais, este Tribunal consolidou o entendimento por meio da Súmula nº 012:

“A mera designação formal de fiscal de contrato não é suficiente para atender às exigências dispostas no artigo 67 da Lei 8.666/93⁷, sendo necessária a comprovação da fiscalização da execução contratual por meio de relatórios contendo informações sobre o cumprimento do objeto e das condições contratuais, os incidentes observados e as respectivas medidas corretivas.”

77. Extrai-se dos apontamentos técnicos que os relatórios produzidos pelo fiscal do contrato não abordaram as seguintes informações:

- Anotações sobre a qualidade dos produtos entregues, com base no Termo de Referência e nas cláusulas estabelecidas no contrato;
- Anotações de todas as ocorrências, a fim de demonstrar a fiel execução da fiscalização;
- Elaboração de planilhas referentes às quantidades de combustíveis entregues e respectivas liquidações e pagamentos realizados;
- Apontamentos referentes aos preços praticados em comparação com os valores estabelecidos no contrato.

78. De acordo com a robusta jurisprudência deste Tribunal de Contas, os relatórios dos fiscais de contratos devem conter informações substanciais com relação à quantidade e à qualidade dos produtos ou das prestações de serviços.

79. Conforme o documento digital nº 124962/2022, anexo do Relatório Técnico Preliminar, o Sr. Haroldo Gonçalves do Prado, Fiscal do Contrato, confeccionou o Relatório Quadrimestral de Acompanhamento do Contrato nº 007/2021 de forma bem sucinta.

⁶ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ED., Dialética, pág 934.

⁷ Alterada pela Lei 14.133/2021

Z:\2022\CONTAS ANUAIS - GESTÃO\82503-2022 - CM POCONÉ - C\82503-2022 - CM Poconé - Voto - cb revisto LHL.docx





Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Poconé
Praça da Matriz, 344 Fone: 3348.1519 Cep. 78.175-000 Poconé-MT
CNPJ N° 26.910.481/0001-49

RELATÓRIO QUADRIMESTRAL DE ACOMPANHAMENTO
DE CONTRATO

Contrato N° 007/2021 2° Quadrimestre do Ano: 2021

UNIDADE DETENTORA DO CONTRATO: Câmara Municipal de Poconé
OBJETO DO CONTRATO: Fornecimento de 2.700 l (Dois Mil e Setecentos Litros) de gasolina e 1.300 l (Hum Mil e Trezentos Litros) de álcool para consumo dos veículos da Câmara Municipal de Poconé – MT.
EMPRESA CONTRATADA: Empresa AUTO POSTO CRUZEIRO LTDA "AUTO POSTO CRUZEIRO".
1. Ocorrências Negativas: Nada Consta
2- Durante este quadrimestre do ano de 2021, a Empresa Auto Posto Cruzeiro Ltda "Auto Posto Cruzeiro", vem cumprindo de acordo como está no contrato nº 007/2021, todos os requisitos tais como: Abastecimento do carro e a moto da Câmara Municipal de Poconé, bem como, tirando Notas Fiscais em seguida, e mantendo todos cuidados necessários contra o Covid - 19.
3- Observações/sugestões/reclamações:

Data: 31/08/2021

Haroldo Gonçalves do Prado
Fiscal de Contratos
Assist. Administrativo
Matrícula N° 38
C.P.F. 382.302.031-53

Vereador Márcio Fernandes Nunes Pereira
Presidente

80. Por esta razão, a ausência das informações mencionadas pela Secex demonstra que não houve efetivo acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato nº 007/2021, conforme o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

81. Portanto, acolho a manifestação técnica e ministerial para concluir pela caracterização do apontamento HB04 e **proponho a aplicação de multa legal no valor equivalente a 06 (seis) UFPs/MT ao Sr. Haroldo Gonçalves do Prado, Fiscal do Contrato nº 07/2021**, nos termos no artigo 75, III da Lei Orgânica do TCE-MT c/c artigo 327, II do Regimento Interno.

82. Por fim, **proponho a expedição de determinação legal** à atual gestão da Câmara Municipal de Poconé, nos termos do artigo 22, §2º da Lei Orgânica do TCE-MT, para que determine aos fiscais de contrato o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, de acordo com o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021.

18.5 Irregularidade EB 05 - considerada caracterizada pela unidade técnica

Responsável

Benedito Norberto da Silva - Secretário-geral da Câmara

Z:\2022\CONTAS ANUAIS - GESTÃO\82503-2022 - CM POCONÉ - C\82503-2022 - CM Poconé - Voto - cb revisto LHL.docx





5) **EB 05. Controle Interno_Grave_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007):

5.1) Registros inconsistentes sobre controle de fornecimento de combustíveis. (**Achado de Auditoria n. 2**).

83. A irregularidade foi atribuída ao Sr. Benedito Norberto da Silva, Secretário-geral da Câmara, por supostas inconsistências no controle de fornecimento de combustíveis, caracterizadas pela variação da média de consumo de combustíveis.

84. Extrai-se do documento digital nº 144577/2022 a relação do fornecimento dos combustíveis ao veículo Toyota Hilux e à Motocicleta NXR 160 Bros ESDD:

Em relação ao veículo Toyota Hilux constatou-se:

Data	Km percorridos	Quantidade – litros	Consumo médio KM/litro
16/06/2021	364	68,80	5,29
06/07/2021	538	58,54	9,19
04/08/2021	247	55,00	4,49
14/09/2021	2631	60,00	43,85
12/11/2021	277	37,09	7,46

Em relação à Motocicleta NXR 160 Bros ESDD constatou-se:

Data	Km percorridos	Quantidade – litros	Consumo médio KM/litro
21/06/2021	502	10,44	48,08
07/07/2021	273	9,72	28,08
03/11/2021	367	9,30	39,46

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 144577/2022, fls. 18.

47. Os argumentos apresentados pela defesa referentes ao custeio do combustível da Toyota Hilux, não são suficientes para afastar a caracterização da irregularidade, pois, como bem ressaltado pela Secex, o apontamento de irregularidade não questiona o custeio das despesas com combustível, mas sim as inconsistências referentes ao controle de fornecimento de combustíveis.





47. Quanto ao controle do consumo de combustível da Motocicleta NXR 160 Bros ESDD, o próprio responsável, Sr. Benedito Norberto da Silva, afirmou que era ineficiente.

48. De acordo com o Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado, o entendimento é pacífico sobre o assunto:

Controle Interno. Gastos com combustível. Parâmetros de controle.

O controle efetivo, eficaz e eficiente dos gastos com combustível dos veículos da frota se perfaz com a implementação de parâmetros em que se exponha, de forma detalhada, por veículo, a data do abastecimento, o posto de combustível, o odômetro anterior, o odômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 42/2014-PC. Julgado em 20/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/09/2014. Processo nº 7.802-6/2013).

Controle Interno. Patrimônio. Controle de custos com manutenção de veículos, combustíveis e equipamentos.

O controle dos custos com manutenção de veículos, combustíveis e equipamentos deve ser feito de forma individualizada, sob pena de afronta ao artigo 94 da Lei nº 4.320/64.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 04/2014-TP. Julgado em 18/02/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/03/2014. Processo nº 7.591-4/2013).

85. Portanto, coaduno com a equipe instrutória e com o Ministério Público de Contas quanto à caracterização do apontamento de irregularidade. Contudo, entendo suficiente propor **a expedição de recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Poconé para que aprimore o controle de fornecimento de combustíveis, nos termos do artigo 37, *caput* da Constituição Federal; art. 161, V da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007 e do artigo 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT.

19. Conclusão do Relator

86. Por fim, registro que a gestão em exame demonstrou o cumprimento aos limites constitucionais e legais, bem como, com as ressalvas apontadas, cumpriu as disposições das Leis nºs 4.320/1964; 8.666/1993; 14.133/2021; 101/2000; 10.520/2002; e 12.527/2011 e das Resoluções Normativas do TCE/MT.

Z:\2022\CONTAS ANUAIS - GESTÃO\82503-2022 - CM POCONÉ - C\82503-2022 - CM Poconé - Voto - cb revisto LHL.docx





87. Nessa ótica, entendo que houve observância ao princípio constitucional da publicidade e aos princípios contábeis da oportunidade, da evidenciação, da transparência dos atos administrativos e demais princípios fundamentais que regem a despesa pública.

88. Além disso, a presente análise evidenciou que a gestão foi pautada nos princípios constitucionais e legais que regulam as atividades administrativas, financeiras, patrimonial e orçamentária, pressupostos essenciais para a regularidade das contas.

89. Portanto, considerando tais pontuações, acompanho as manifestações da unidade instrutória e do Ministério Público de Contas e concluo pela **regularidade com ressalva** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Poconé, referentes ao exercício de 2021, e ainda, pela aplicação de multa e expedição de determinação.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

90. Ante o exposto, e em consonância com o Parecer nº 7.891/2022, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e, com fulcro nos artigos 47, inciso II e 212 da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso II, § 1º e 21, da Lei Complementar nº 269/2007; no artigo 163, da Resolução Normativa nº 16/2021, apresento Proposta de Voto no sentido de:

I) **julgar regulares com ressalva as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Poconé**, referentes ao exercício de 2021, sob a gestão do Sr. Márcio Fernandes Nunes Pereira;

II) **aplicar multa** ao:

a) Sr. **Haroldo Gonçalves do Prado**, Fiscal do Contrato nº 07/2021, no valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT, com fundamento no artigo 74 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 327, inciso II, da Resolução Normativa nº 16/2021 e artigo 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, todas do TCE/MT, em virtude da caracterização da irregularidade classificada como **HB 04. Contrato_Grave_04**. Inexistência de





acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado;

III) **expedir recomendação** à gestão da Câmara Municipal de Poconé para que:

a) divulgue, dentro do prazo legal, no Portal da Transparência, a prestação de contas com o parecer da Unidade de Controle Interno sobre as contas de gestão, conforme o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei nº 12.527/2011;

b) efetue o julgamento das contas de governo da Prefeitura Municipal, no prazo de sessenta dias da publicação do Parecer Prévio do TCE, em conformidade com o art. 210, inciso III, da Constituição Estadual;

c) determine aos fiscais de contrato o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, de acordo com o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021.

d) aprimore o controle de fornecimento de combustíveis, nos termos do artigo 37, *caput* da Constituição Federal; art. 161, V da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007 e do artigo 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT.

91. Assinalo que, em razão do exame das contas ter se baseado em exames documentais por amostragem, o julgamento pela regularidade não afasta eventuais processamentos de Denúncias, Representações ou outros processos de Auditoria, referentes a atos de gestão realizados em 2021 e não analisados nestes autos.

92. É a proposta de voto.

Cuiabá, 25 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Auditor Substituto de Conselheiro do TCE/MT

